



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇODÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Somestros 120\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» 45\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» 40\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» 40\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$ 00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 21-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Portaria n.º 6:150 — Dota com uma secção o quadro da Câmara Municipal do concelho de Ovar, na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Portarias n.ºs 6:151, 6:152, 6:153, 6:154, 6:155, 6:156, 6:157, 6:158, 6:159 e 6:160 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Arruda dos Vinhos, concelho do mesmo nome; de Barcelinhos e de Negreiros, concelho de Barcelos; de Esposende, concelho do mesmo nome; de Corvite, concelho de Guimarães; da Pederneira, concelho da Nazaré; de Sobrosa, concelho de Paredes; de Vilar das Almas, concelho de Ponte do Lima; de Roge, concelho de Vale de Cambra; e de Cantelães, concelho de Vieira.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 16:866 — Determina que fiquem a cargo da Junta Autónoma de Estradas todos os serviços que digam respeito à viação ordinária e à rede das estradas a cargo do Estado — Extingue a Direcção Geral de Estradas, ficando os respectivos serviços a cargo de uma repartição dependente da comissão executiva da referida Junta Autónoma.

Decreto n.º 16:867 — Autoriza a Direcção Geral de Estradas a efectuar a compra de uma casa para alojamento de dois cantoneiros e terreno anexo, situado no limite do distrito de Leiria.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 16:868 — Substitui por um boletim de inscrição o requerimento de admissão a exame dos alunos externos dos liceus.

Decreto n.º 16:869 — Promulga várias disposições relativas ao ensino liceal nos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada.

Decreto n.º 16:870 — Determina que os chefes das regiões escolares deverão classificar o serviço dos professores no decorrer do ano lectivo unicamente para o efeito do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 11:638, desde que isso lhes seja requerido.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 6:150

Sendo de reconhecida necessidade a criação de um organismo que, fazendo parte do quadro da secretaria da Câmara Municipal do concelho de Ovar, distrito de

Aveiro, seja destinado exclusivamente a assuntos que eram versados na extinta Administração do mesmo concelho: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tendo em vista o que dispõe o artigo 28.º (transitório) do decreto n.º 14:812, de 31 de Dezembro de 1927, e com fundamento no que foi deliberado pela competente comissão administrativa, que o quadro da citada Câmara seja dotado com uma secção, que será chefiada pelo amanuense da secretaria da mesma Câmara, Manuel Gomes dos Santos Regueira, e na qual serão tratados todos os assuntos que à extinta Administração do concelho pertenciam.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro do Interior, *José Vicente de Freitas*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:151

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico denominada Irmandade de Nossa Senhora da Salvação e do Santíssimo Sacramento, na freguesia de Arruda dos Vinhos, concelho do mesmo nome, distrito de Lisboa, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial com seu adro, dependências e serventia por detrás da capela-mor e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:152

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Barcelinhos, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e capelas públicas, com seus adros, dependências e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:153

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Negreiros, concelho de Barcelos, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, dependências, adro com oliveiras, e objectos do culto, e da residência paroquial com o seu quinteiro, eira e terreno de horta e terra lavradia, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:154

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Esposende, concelho do mesmo nome, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas da Senhora da Saúde e de S. João, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, bens estes

oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:155

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Corvite, concelho de Guimarães, distrito de Braga, seja entregue, em uso e administração, o edificio da igreja paroquial, com suas dependências, adro e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—
O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:156

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia da Pederneira, concelho da Nazaré, distrito de Leiria, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências, sacristias, adros e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos

marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:157

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Sobrosa, concelho de Paredes, distrito do Porto, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, com suas dependências, paramentos, alfaias, objectos mobiliários e respectivo adro, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:158

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Vilar das Almas, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, sacristia, adro e objectos do culto e a igreja paroquial com o eido junto e um bico de terra de cultivo e mato, separado dos restantes bens pelo caminho, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:159

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de

1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Roge, concelho de Vale de Cambra, distrito de Aveiro, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Sant'Ana, da Senhora do Destêrro e da Senhora da Luz, com suas dependências, adros e objectos do culto, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

Portaria n.º 6:160

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cantelães, concelho de Vieira, distrito de Braga, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial, as capelas de Santo Amaro e de S. Pedro, com suas dependências, adros e objectos de culto, e o calvário denominado Senhor do Calvário, com a sua imagem, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelas entidades a quem está actualmente confiada a sua guarda ou administração, com intervenção do administrador do concelho.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1929.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Mário de Figueiredo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Secretaria Geral do Ministério

Repartição Central

Decreto n.º 16:866

Considerando que a Junta Autónoma de Estradas, a quem foi incumbida a construção e grande reparação da rede de viação ordinária, tem, mercê da sua autonomia, correspondido à sua missão, sendo bem manifestos os resultados já colhidos;

Considerando que para uma regular e metódica reorganização da nossa rede de viação ordinária convém

combinar os serviços de grande com os de pequena reparação;

Considerando mais que se torna absolutamente indispensável que a manutenção duma estrada se exerça logo a seguir à sua construção ou reparação para que se não perca todo o capital e esforço despendidos;

Considerando além disso que da reunião de todos os serviços que às estradas respeitam deve resultar um melhor rendimento das verbas a elles consignadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ficam a cargo da Junta Autónoma de Estradas todos os serviços que digam respeito à viação ordinária e à rede das estradas que, segundo as disposições do decreto n.º 16:075, de 30 de Setembro de 1928, estão a cargo do Estado.

§ 1.º É extinta a Direcção Geral de Estradas, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, ficando os respectivos serviços a cargo duma repartição dependente da comissão executiva da Junta Autónoma de Estradas.

§ 2.º O engenheiro director desta repartição será membro da Junta Autónoma de Estradas em substituição do director geral de estradas.

§ 3.º Todos os serviços que por lei competiam ao director geral de estradas, por virtude do seu cargo, são atribuídos ao presidente da Junta Autónoma de Estradas ou, por sua delegação, ao vice-presidente.

Art. 2.º À Junta Autónoma de Estradas ficam adstritas, além da dotação de que trata a alínea a) do artigo 37.º do decreto-lei n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, as verbas que em cada ano forem consignadas no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações para os serviços de manutenção corrente, compreendendo a conservação, polícia, arborização e pequenas reparações, bem como marcação e sinalização.

Art. 3.º O Conselho Superior de Viação passa a funcionar junto da Junta Autónoma de Estradas.

Art. 4.º O cofre de emolumentos dos serviços de estradas passa a ser gerido pela comissão executiva da Junta Autónoma de Estradas, que disporá da respectiva dotação inscrita no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações.

Art. 5.º Para o desempenho dos serviços de manutenção corrente das estradas será utilizado todo o pessoal do quadro auxiliar e assalariado actualmente em serviço na Direcção Geral de Estradas e o pessoal técnico e o do quadro do serviço interno da mesma Direcção Geral de Estradas que fôr requisitado nos termos do artigo 44.º do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927.

Art. 6.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1929, sendo mantidas as disposições do decreto n.º 13:969, de 20 de Julho de 1927, na parte não alterada.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Direcção Geral de Estradas

Decreto n.º 16:867

Considerando que numa época em que se estão despendendo avultadas quantias com a reparação de estradas se torna necessária uma intensa conservação, sem a qual a primeira seria completamente improficua;

Considerando que para os serviços de conservação é absolutamente indispensável a construção ou aquisição de casas para cantoneiros e sobretudo nos cantões afastados das povoações;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral de Estradas a efectuar a compra de uma casa para alojamento de dois cantoneiros e terreno anexo, com 2:300 metros quadrados de superficie, situado no limite do distrito de Leiria, na estrada nacional n.º 10, de 1.ª classe (antiga estrada nacional n.º 62), pela quantia de 14.000\$.

Art. 2.º A referida importância será paga por conta da dotação de conservação e polícia das estradas, inscrita no capítulo 3.º, artigo 18.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico.

Art. 3.º É autorizado o engenheiro chefe da Divisão de Estradas do distrito de Leiria a outorgar por parte do Estado na escritura que tiver de ser lavrada para a compra da casa a que alude o artigo 1.º

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Maio de 1929. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Repartição do Ensino Secundário

Decreto n.º 16:868

Sendo conveniente adoptar um boletim que facilite a inscrição para exames dos alunos externos dos liceus e promulgar outras disposições que, com vantagem para a execução dos serviços e comodidade para os interessados, simplifiquem as formalidades referentes àquella inscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O requerimento de admissão a exame a que se refere o artigo 197.º do regulamento de instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Ju-

nho de 1921, é substituído pelo boletim de inscrição cujo modelo faz parte integrante dêste decreto e que será editado pela Imprensa Nacional.

§ único. Em cada boletim de inscrição deve ser inutilizado um selo de imposto da taxa de 20\$.

Art. 2.º A declaração a que se refere o n.º 3.º da alínea a) do artigo 197.º do regulamento citado no artigo antecedente passa a ser feita no boletim de inscrição.

Art. 3.º Aos alunos externos que requeiram admissão a exame é dispensada a apresentação dos documentos que já existam nas secretarias dos liceus em que pretendam fazer exame e bem assim de certidões de quaisquer actos que nêles tenham realizado, cumprindo ao chefe da secretaria proceder à competente verificação.

Art. 4.º Os alunos que pretendam ser admitidos a mais de um exame deverão preencher um boletim de inscrição por cada exame.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.

Modelo n.º 377 do catálogo—Diversos



ENSINO SECUNDÁRIO

BOLETIM DE INSCRIÇÃO DE ALUNO EXTERNO

Liceu de ...

Exame de ... 19...-19...

Aluno ...

Natural da freguesia d..., concelho d...

Data do nascimento ... de ... de 19...

Nome do pai ..., de profissão ..., morador na ...

Nome do encarregado da educação ..., morador na ...

Deseja fazer exame de ...

Foi revacinado em ...

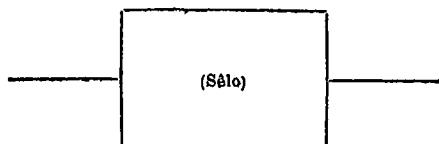
Número do bilhete de identidade ...

Realizou neste Liceu em 19... o exame de ...

Freqüentou neste Liceu no ano de 19...-19... a ...ª classe.

Liceu de ..., em ... de ... de 19...

O Aluno,



Quaisquer declarações falsas no boletim de inscrição, além das respectivas sanções legais, podem determinar a anulação da inscrição e, consequentemente, de exame.

(Verso do modelo)

Declaro por minha honra que o aluno a que se refere o presente boletim de inscrição não esteve matriculado na classe de que pretende fazer exame, nem perdeu o ano em liceu algum, depois de 31 de Maio do corrente ano.

O Encarregado de educação,

...

(Assinatura reconhecida por notário).

Atesto por minha honra que o aluno a que se refere o presente boletim de inscrição freqüentou com aproveitamento as disciplinas da classe de que pretende fazer exame, pelo que o julgo habilitado a prestar as respectivas provas.

...

(Assinatura, reconhecida, do director do Instituto que o aluno tenha freqüentado, de um professor legalmente diplomado e inscrito no liceu, ou de pai ou encarregado de educação, quando o aluno haja recebido ensino doméstico).

Decreto n.º 16:869

Pelo decreto n.º 15:805, de 31 de Julho de 1928, transitaram para as Juntas Gerais dos distritos de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada os serviços referentes aos mesmos distritos e dependentes do Ministério da Instrução Pública, com excepção dos respeitantes à fiscalização do ensino.

Determinam as disposições do presente diploma a necessidade de regular diversas circunstâncias provenientes do disposto naquele decreto, de forma a garantir, quanto ao ensino liceal, não só o exercício daquela fiscalização como a uniformidade entre as condições do funcionamento daqueles liceus e dos restantes.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os reitores e vice-reitores dos Liceus de Angra do Heroísmo, Funchal e Ponta Delgada são nomeados pelo Ministro da Instrução Pública, nos termos da legislação reguladora dos provimentos dos referidos cargos.

Art. 2.º Compete ao Governo classificar os liceus referidos no artigo antecedente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:939, de 8 de Setembro de 1928, e bem assim fixar-lhes lotações e zonas de influência pedagógica e os respectivos quadros docentes efectivos.

§ único. A classificação a que se refere o presente artigo será determinada mediante parecer da Comissão Orientadora do Ensino Secundário.

Art. 3.º Os concursos para professores efectivos dos mesmos liceus são abertos perante a Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico, de harmonia com os respectivos preceitos, devendo as classificações graduadas dos concorrentes, elaboradas por aquela Direcção Geral, ser remetidas às juntas gerais, a fim de que estas efectivem as nomeações segundo a referida graduação.

Art. 4.º Constituem encargo das juntas gerais as despesas de viagem determinadas pelo artigo 28.º do decreto n.º 15:019, de 11 de Fevereiro de 1928, e bem assim as provenientes da deslocação dos professores agregados que forem colocados nos respectivos liceus.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Morais Sarmiento—Antbal de Mesquita Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:870

Estabelecendo o artigo 25.º do decreto n.º 11:638, de 4 de Maio de 1926, que o professor provido numa es-

cola não poderá concorrer a outra enquanto não prestar um ano de bom e efectivo serviço na sua escola;

Considerando que o serviço dos professores só pode ser classificado no fim do ano lectivo;

Considerando que de tal preceito resulta, na applicação daquela doutrina, que muitos professores providos numa escola só podem concorrer a outra muito depois de naquela completarem um ano de bom e efectivo serviço, o que não é justo nem equitativo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os inspectores chefes das regiões escolares deverão classificar o serviço dos professores no decorrer do ano lectivo unicamente para o efeito do disposto no artigo 25.º do decreto n.º 11:638, desde que isso lhes seja requerido.

§ único. A prova da qualidade e efectividade de serviço nesse ano lectivo será feita por certidão passada pelo inspector chefe da região escolar.

Art. 2.º A qualificação do serviço nos termos do artigo anterior respeita unicamente a esses meses decorridos no ano lectivo, não influindo na qualificação final do serviço a que se refere o artigo 96.º do decreto n.º 6:137.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Maio de 1929.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*